



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 3º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR ssa-8vsje-
consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7354

PROCESSO N.º: 0165956-60.2017.8.05.0001

AUTORES:

RÉUS:
TELEFONICA BRASIL S A

SENTENÇA

Vistos etc.

Sem relatório na forma da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação alegando nunca ter celebrado contrato com a ré para aquisição de quaisquer de seus serviços, e que teve seus dados inseridos indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito referente a cobrança no importe de R\$ 126,08 (cento e vinte e seis reais e oito centavos). Pugna pela declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais.

A ré contestou o feito aduzindo a existência da contratação dos serviços e a ausência de prova de fraude. Nega conduta indevida, bem como dever de indenizar, pugnando pela improcedência da ação.

Decido.

A celeuma consiste em saber se houve contrato entre as partes.

A parte autora afirma que não celebrou nenhum contrato com a parte ré, não utilizando, nem solicitando nenhum dos serviços por ela prestados.

Por sua vez, a parte ré defendeu a contratação dos serviços, notadamente diante da informação de pagamentos anteriores ao débito reclamado, comportamento este completamente distinto do esperado em hipótese de fraude e a existência de débitos, conforme telas constantes no bojo da defesa, sob o evento nº 11.

Ademais, em audiência de instrução, durante o seu depoimento pessoal (evento nº 12), a autora negou a contratação, bem como que nunca recebeu faturas da ré em sua residência. Ocorre que este juízo, a pedido da ré, efetuou ligação para um dos números constantes nas faturas do contrato questionado, quando a Sra. Aparecida atendeu a ligação e informou que era ex-sogra da acionante e confirmou o endereço completo de onde a autora residia com seu filho, que é o mesmo endereço informado anteriormente pela autora como seu na própria audiência. Vale ressaltar, que mesmo com toda as confirmações de dados durante o contato telefônico realizado, a autora continuou afirmando que não a conhecia.

Pelo Juiz(iza) Leigo(a) foi dito que: "Tendo em vista a necessidade de colheita do depoimento da parte autora para melhor esclarecer o feito, proceda-se a oitiva da mesma na forma do art. 28 e 33 da Lei nº 9.099/95."

DEPOIMENTO DA PARTE AUTORA

Às perguntas respondeu que: "que não possui nenhum conta da acionada, que reside na alameda residencial recanto da colina, nº 67, bloco 5, apt. 101, boca da mata, 7198821-6204, que nunca recebeu nenhum fatura da ré em sua residência, só soube da negativação quando foi fazer pesquisa sobre seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, que nenhum pessoa em sua residencia possui telefone da acionada, que o local onde reside é próprio, que não reconhece a declaração de residencia acostada ao bojo da defesa, que nunca perdeu documentos, que não possui telefone fixo, que o celular do filho, que um dos números com ligações frequentes na fatura acostada pela ré é da sra. aparecida, a qual foi efetuada ligação em audiência, que se identificou como ex nora da autora, informando inclusive o endereço que ela residia com o seu filho, tendo a autora informado que não a conhecia." Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Desse modo, por ter trazido a ré provas capazes de afastar a alegação da parte autora de que haveria ilegitimidade do contrato e da cobrança, não há danos a serem indenizados.

Sem a prova efetiva de conduta indevida da ré, não há que se falar em dever de indenizar.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ora, diante de tais alegações, restou caracterizada a má-fé da parte autora, que tinha ciência da existência de relação jurídica com a parte ré, e tentando tirar proveito de uma possível decisão judicial que reconhecesse a inexistência de vínculo, que a isentaria da cobrança dos valores inadimplidos e poderia gerar a obrigação da ré de excluir seus dados do cadastro de inadimplentes, usou de má-fé para afirmar que se quer possuía contrato com ré e que nunca recebeu faturas em sua residência, em que pese ter o seu endereço nas faturas e ligações constantes para parente que confirmou conhecer a autora, bem como onde ela residia.

O Novo Código de Processo Civil é claro ao estabelecer direitos e deveres para as partes que litigam, bem como as responsabilidades das partes, por dano processual, afirmando em seu art. 79, que responderá por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

O art. 80 do NCPC, em seu inciso II, considera litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos, valendo salientar que o que a lei qualifica como litigância de má-fé é negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão de fatos verdadeiros com o objetivo consciente de induzir juiz em erro e assim obter alguma vantagem no processo (STJ, 1ª Turma, REsp 1.200.098/PR, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 27/05/2014, DJe 19/08/2014).

No caso em comento restou caracterizada a litigância de má-fé e como consequência, e em atenção ao art. 81 do NCPC, há que ser aplicada multa à parte autora, diante da sua litigância de má-fé, exaustivamente comprovada.

CONCLUSÃO

Desta forma, diante do quanto exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 487, I do NCPC, além de CONDENAR a parte AUTORA a pagar multa no percentual de 5% do valor da causa, o que corresponde ao montante de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em razão de sua litigância de má-fé, consoante art. 81, *caput*, do NCPC.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Não havendo recursos e cumprido o quanto determinado, arquivem-se os autos, observando o prazo legal.

Sem custas (art.55 da Lei. 9.099/95). Intimem-se.

SALVADOR, 23 de Janeiro de 2018.

MARIANA TEIXEIRA LOPES

Juíza de Direito Documento

Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: MARIANA TEIXEIRA LOPES
Código de validação do documento: 5fb1cc90 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.